



<b>Processo nº:</b>	TC-3904/989/16
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Guariba
<b>Prefeito(a):</b>	Francisco Dias Mançano Junior
<b>Exercício:</b>	2016
<b>Matéria:</b>	“Memorial”

Retornam os presentes autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao r. despacho de evento 81.1.

Preambularmente, destaque-se que, dada a preclusão consumativa, necessária para a adequada marcha processual, não se deve admitir que o jurisdicionado inove em “memoriais” ou “alegações complementares”, sem que tenha sido instado pelo Eminente Relator, apresentando nova tese defensiva ou novos elementos, indistintamente, em qualquer fase processual, sobretudo quando já exerceu o direito à ampla defesa.

Por ocasião de manifestação pretérita (evento 62.1), o MPC posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista as excessivas alterações orçamentárias, equivalentes a 30,04% da despesa inicialmente prevista, bem como o empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59,§ 1º, da Lei 4.320/64.

Em que pesem as justificativas ora trazidas, ao ver do MPC permanecem os desacertos que impedem a aprovação dos presentes demonstrativos.

Quanto às alterações orçamentárias, não obstante a Origem presente nesta oportunidade o resumo das movimentações do orçamento a fim de demonstrar que tais alterações não repercutiram negativamente nas contas em análise, tal pretensão não afasta o fato de que alterações em nível tão elevado retiram da peça orçamentária sua característica central: a de planejamento da ação estatal. Referido procedimento, ademais, revela a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais delineados (art. 165 CF), não parecendo acertado que o órgão de controle externo quede-se conivente com tal proceder.



Ainda sobre a questão, embora não existam prescrições legais expressas fixando “percentual máximo” para abertura de tais créditos, a própria Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que cabe ao jurisdicionado aprimorar seu planejamento, de molde a evitar demasiadas modificações durante a execução do orçamento, tudo em consonância com as diretrizes exigidas do gestor público pela LRF, tendo expedido, em 2015 (antes, portanto, do exercício ora examinado), Comunicado específico sobre o assunto<sup>1</sup>.

Igualmente quanto ao empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, não prospera a pretensão da Origem de ver excluídos do total empenhado a quantia correspondente às anulações do mês de dezembro, visto que, tal como informa ATJ (evento 89.1, fl. 05.) *tais anulações são decorrentes de obrigações geradas durante todo o ano de 2016 e não apenas de empenhos originados exclusivamente no mês de dezembro de 2016*, além de que *as anulações decorrentes de empenhos realizados no mês de dezembro correspondem tão-somente a R\$ 561.248,52; logo, o valor efetivamente empenhado a ser considerado é de R\$ 9.933.236,16, mesmo assim maior que um duodécimo da despesa prevista (R\$ 8.879.946,92).*

Ante o exposto, inalterada a situação processual, o *Parquet* de Contas ratifica integralmente o posicionamento anterior, manifestando-se pela emissão de parecer desfavorável em relação às contas anuais da Prefeitura Municipal de Guariba, relativas ao exercício de 2016.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

**LETICIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

CND/S

---

<sup>1</sup> **Comunicado SDG Nº 32/2015**: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos: 1. **aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas** na proposta orçamentária, que devem preservar o **equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal**, de molde a **evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte**”. (g.n.)